



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO PL 863 /2012 AL CLÁUDIO ABRANTES

PROJETO DE LEI Nº 012
(Do Sr. Deputado CLÁUDIO ABRANTES)

L I D O
Em 11 / 04 / 12
Assessoria de Plenário
13147

Dispõe sobre o fornecimento de energia elétrica pela Companhia Energética de Brasília – CEB, em caráter provisório, a unidades habitacionais em processo de regularização, localizadas em Áreas de Regularização de Interesse Social e de baixa renda no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Companhia Energética de Brasília – CEB poderá fornecer energia elétrica, em caráter provisório, a unidades habitacionais consumidoras localizadas em Áreas de Regularização de Interesse Social e de baixa renda, conceituadas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal — PDOT.

§ 1º Para o fornecimento de energia elétrica as unidades habitacionais consumidoras de que trata o *caput* deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

- I - solicitação formal dos interessados;
- II – solicitação ou anuência expressa do Poder Público Local;
- III - disponibilidade de energia e potência;
- IV – deve ser realizado como forma de reduzir o risco de danos e acidentes a pessoas, bens ou instalações do sistema elétrico e de combater o uso irregular da energia elétrica;
- V – execução das obras às expensas da Companhia Energética de Brasília – CEB, nos termos do art. 2º, devendo, preferencialmente, disponibilizar aos consumidores opções de padrões de entrada de energia de baixo custo e de fácil instalação;
- VI – o atendimento à comunidade pode utilizar o sistema de pré-pagamento da energia elétrica ou outra solução julgada necessária, visando à universalização do acesso ao serviço público de energia elétrica, nos termos da legislação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 863 / 2012
Fis. Nº 01 - d

100412-15645
13147



§ 2º Os consumidores atendidos na forma deste artigo devem ser previamente notificados, de forma escrita, sendo-lhes prestadas todas as orientações técnicas e comerciais e as informações atinentes ao caráter provisório do atendimento, bem como sobre a possibilidade de remoção da rede de distribuição de energia elétrica após a decisão final sobre a situação do assentamento.

§ 3º Os equipamentos de medição a serem instalados devem ser compatíveis com a aferição e o registro das grandezas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, conforme o caso.

Art. 2º A Companhia Energética de Brasília – CEB será responsável pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas nas Áreas de Regularização de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Nos empreendimentos de que trata o art. 1º inclusive os implantados nas modalidades de condomínios horizontais ou verticais, a responsabilidade da Companhia Energética de Brasília – CEB compreende as obras de distribuição até o ponto de entrega.

§ 2º O atendimento às unidades habitacionais consumidoras localizadas nas áreas descritas no art. 1º dar-se-á, subsidiariamente, em consonância com as disposições da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterada pela Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e o disposto em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º Os bens e instalações referentes a redes de energia elétrica, implantados pelos responsáveis pelos parcelamentos ou regularização fundiária, com exceção do sistema de iluminação pública e de iluminação das vias internas, conforme o caso, devem ser incorporados ao patrimônio da Companhia Energética de Brasília, na oportunidade de sua conexão à rede da distribuidora, o que se caracteriza pela energização e instalação de equipamento de medição em unidade consumidora.

§ 1º A incorporação dos bens e instalações deverá ser feita de forma parcial e progressiva, quando tal procedimento for tecnicamente possível, conforme a necessidade de energização das redes para o atendimento a pedido de fornecimento de unidade consumidora localizada no parcelamento.

§ 2º A preservação da integridade das redes remanescentes, ainda não incorporadas ao patrimônio da concessão, é obrigação do responsável pela implantação do parcelamento ou da regularização fundiária, desde que a referida rede não tenha sido energizada.





§ 3º Aplica-se imediatamente o disposto no *caput* às redes dos parcelamentos em que já existam unidades consumidoras conectadas ao sistema de propriedade da distribuidora e ainda não incorporadas ao patrimônio desta.

§ 4º A incorporação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada no estado de funcionamento em que a rede elétrica se encontra, desde que já conectada ao sistema de distribuição, vedando-se a exigência de prévia reforma das respectivas instalações.

§ 5º As redes internas dos parcelamentos implantados na forma de condomínio horizontal podem ser construídas em padrões diferentes dos estabelecidos nas normas da distribuidora local, conforme opção formal prévia feita pelo responsável pela implantação do parcelamento e aprovada pela distribuidora, não sendo, neste caso, objeto da incorporação de que trata este artigo, observadas as condições gerais de fornecimento.

§ 6º Na situação prevista no parágrafo anterior, a distribuidora não será responsável pela manutenção e operação das referidas redes.

Art. 4º A ligação e o fornecimento de energia elétrica para as unidades habitacionais de que trata o art. 1º desta Lei não induzem regularidade de posse ou titularidade de domínio, nem produzem compromisso ou presunção de regularidade dos respectivos loteamentos, unidades habitacionais ou condomínios em geral.

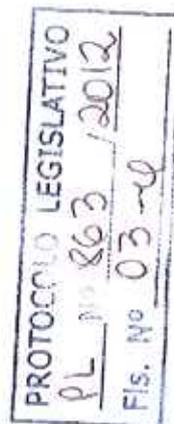
Parágrafo único. Os processos de regularização dos loteamentos ou condomínios de fato continuarão a tramitar regularmente nos diferentes órgãos da Administração do Distrito Federal, até decisão definitiva.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é levar energia elétrica aos condomínios e assentamentos instalados em áreas de interesse social e de baixa renda no DF, independentemente de estarem ou não regularizados, sob o auspício de que a energia elétrica é um direito de todo o cidadão a plena cidadania e a sua dignidade como pessoa humana, previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Nesse sentido, prevê a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu art. 2º, incisos II, III e parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 2º O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

I – (...);

II - a plena cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal”. (grifo nosso)

A LODF ainda assevera em seu art. 3º os objetivos prioritários do Distrito Federal, que também justificam a legalidade desta proposição:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

I - garantir e promover os direitos humanos assegurados na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

II – (...)

IV - promover o bem de todos;

V - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

VI - dar prioridade ao atendimento das demandas da sociedade nas áreas de educação, saúde, trabalho, transporte, segurança pública, moradia, saneamento básico, lazer e assistência social”.

Na mesma Carta Política, encontra-se insculpido no inciso IV, art. 58, as atribuições da Câmara Legislativa, *in verbis*:

“Das Atribuições da Câmara Legislativa

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

IV - planos e programas locais de desenvolvimento econômico social”. (grifo nosso)





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Também na Constituição Federal, encontram-se dispositivos semelhantes ao já mencionados acima, como: art. 1º, incisos II e III, art. 3º, dentre outros.

A finalidade da Companhia Energética de Brasília – CEB é a venda de energia elétrica ao consumidor, de forma eficiente e eficaz, como vem ocorrendo há décadas no Distrito Federal.

Portanto, do ponto de vista jurídico não estamos criando nada de novo na estrutura da CEB. Ao permitir o fornecimento de energia elétrica sob as condições previstas nesta Lei, não promovemos alteração no elenco de atribuições da CEB, sequer de qualquer das entidades da administração pública do Distrito Federal, ao tempo em que não dispomos sobre a criação, estruturação e reestruturação dos entes citados. Além disso, não consta modificação na estrutura interna de pessoal ou definição de novas atribuições, tampouco imposição de responsabilidade diversa da já legalmente prevista para a distribuidora em tela, Órgão ou demais entidades da administração pública.

Não se pode retirar o direito constitucional dos cidadãos, seja do ponto de vista do atendimento de suas necessidades em sua residência, estabelecimentos comerciais e industriais, de contarem com um serviço público de energia elétrica.

A energia elétrica pode ser associada à melhoria da qualidade de vida, como fator de produção, desenvolvimento econômico e geração de empregos. A exclusão social também se dá por falta de acesso à energia. O desenvolvimento tecnológico, ao mesmo tempo em que propicia um bem para a humanidade, aumenta a distância entre os "sem energia" e os "com energia". O progresso e todos os aparatos que permitem o funcionamento de equipamentos urbanos hoje não funcionam sem energia elétrica. A Internet e o acesso à informação estão intimamente ligados a ela.

Os serviços de energia elétrica são absolutamente essenciais. A garantia do funcionamento do Estado e da realização dos fins consagrados constitucionalmente para a sociedade civil pressupõe o fornecimento de energia elétrica. Aos direitos fundamentais - a vida, a liberdade, a satisfação das necessidades básicas de alimentação, saúde, educação e moradia - vem se somar o acesso à energia. O substrato ético e a predisposição moral em que há de se construir esse direito devem se apoiar na base jurídica de um bem público.

Acreditamos também que esta proposta há de garantir o aumento da oferta de energia elétrica, indispensável para o crescimento econômico do Distrito Federal. Esse projeto de lei tem por inspiração a Constituição Federal, cujos fundamentos são a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.



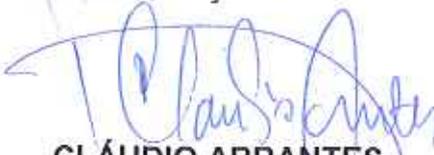


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Desse modo, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto em tela, que tem por objetivo melhorar os níveis da qualidade da população de baixa renda e fomentar a relação jurídico-contratual entre distribuidor e consumidor de energia elétrica.

Sala das Sessões, em _____ de março de 2012.


CLÁUDIO ABRANTES
Deputado Distrital - PPS

